

Processo Número 111/2017

Projeto de Lei Complementar Número 5.286

Autoria: José Rodrigo de Pietro

Altera os artigos 103, *caput* e incisos X, XIV e XVII, cria os incisos XXI, XXII, XXIII e §4º; Cria o inciso III no §2º e §§ 3º e 4º no artigo 106; Cria o § 5º no artigo 108; Cria o § 8º no artigo 113; Revoga o artigo 102 e Altera os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, cria os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 da Lista Anexa dos serviços sujeitos ao ISS; todos da Lei Complementar 3345/2003 que institui o Código Tributário Municipal de Taquaritinga.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1.º O artigo 103 da Lei Complementar Municipal nº 3345/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 103: O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

.....

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§4º: Na hipótese de descumprimento do disposto na primeira parte do *caput* do artigo 108 e em seu §5º, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

Art. 2.º O Artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 3345/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 106:

§2º:

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 103 desta Lei Complementar.

§ 3.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3.º O artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 3345/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 108:

§ 5.º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 4.º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 do Anexo I da Lei Complementar nº. 3.345 de 18 de Dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.

“ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N°. 3.345/2003

Lista dos serviços sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivas alíquotas”

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3	25
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3	25
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	15
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3	-
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3	30
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2	10
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	-

Art. 5.º Ficam incluídos ao Anexo I da Lei Complementar n.º 3.345 de 18 de dezembro de 2003 os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com a seguinte redação.

“ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N.º 3.345/2003

Lista dos serviços sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivas alíquotas”

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3	25
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3	30
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2	20
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2	10
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3	30
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3	20

Art. 6.º O artigo 113 da Lei Complementar Municipal 3345/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações.

Artigo 113:.....

§ 8º O valor do imposto dos serviços descritos no subitem 15.09, é devido ao Município de Taquaritinga, declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora, arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

Art. 7.º Revoga-se o artigo 102 da Lei Complementar Municipal 3345/2003.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 27 de setembro de 2017.

José Rodrigo De Pietro
Presidente

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Joel Vieira Garcia
1.º Secretário

Caio Edivan Ribeiro Porto
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fabio Luís de Camargo
Diretor Legislativo